



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35204.006914/2006-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.828 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2021
Recorrente INSTITUTO NOSSA SENHORA DE LOURDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/10/2001

DECADÊNCIA. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS. LEI 8.212/91.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, assim, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional que estabelecem o prazo decadencial quinquenal.

No caso, todo o lançamento fiscal foi alcançado pela decadência quinquenal, tanto pela regra estabelecida no art. 150, § 4º do CTN, quanto pela disposição do art. 173, inciso I, do mesmo *Codex*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo-se a ocorrência da decadência e cancelando-se integralmente o crédito tributário lançado, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, que reconheceu parcialmente e de ofício a ocorrência da decadência, uma vez que não alegada no recurso, mantendo o lançamento em relação à competência 13/2000. Quanto ao cancelamento do lançamento referente à competência 10/2001, o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira acompanhou o relator pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.828 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 35204.006914/2006-76

Relatório

Trata-se de notificação fiscal de lançamento de débito DEBCAD n.º 61.680,95, em valor principal de R\$ 61.680,95, contra a empresa acima identificada, referente a contribuição da empresa e entidades terceiras, no período de apuração compreendido por 1/1998 a 10/2001, nos termos do Relatório Fiscal de fls. 57/58.

A autoridade lançadora explana que a ação fiscal teve início em demanda do Ministério Público Federal ao constatar o indeferimento do pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – Cebas, no período de 1/1/1998 a 9/2/2003.

A ausência do citado certificado é infração ao inc. II do art. 55 da Lei n.º 8.212/91 e que resultou em Informação Fiscal de Cancelamento de Isenção, de que depende esta NFLD.

Ciência pessoal do lançamento em 14/11/2006, fls. 2.

Impugnação apresentada em 30/11/2006, fls. 89/106.

A impugnante narra ser associação civil, sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural e de assistência social, entidade imune, cfe. art. 150, VI, “c”, Constituição.

Narra que protocolizou, sob o n.º 44006.005036/1997-38, Processo de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente a que faz jus, indeferido pela Resolução 115/99.

Pugnou pela reconsideração da decisão administrativa denegatória e não obteve êxito, na Resolução 91/2001, tendo recorrido à instância superior, pendente de julgamento.

A fim de não permanecer descoberta, protocolizou, sob o n.º 44006.004068/2000-66, requerimento de solicitação de Cebas, tendo sido deferido na Resolução 4/2003 para o período de 10/2/2003 a 9/2/2006, tendo sido apresentada como documentação comprobatória da regularidade cadastral informações de 1998, 1999 e 2000, período objeto de fiscalização.

Defende ter direito adquirido a manutenção da imunidade tributária, ou isenção, por haver preenchido o requisito de estar cadastrada na repartição competente a lhe fornecer o atestado de utilidade pública, existente na legislação vigente à época de sua obtenção.

Reforça o pleito com jurisprudência do STJ.

Acórdão de Impugnação (fls. 197/203)

A autoridade julgadora retifica a base legal da imunidade tributária em comento no art. 195, § 7º, Constituição Federal, e depois defende que o art. 55, II, da Lei n.º 8.212/91 estabelece a necessidade de Cebas como requisito para gozo da imunidade.

Ratifica que a autoridade lançadora demonstrou que, às fls. 61, a impugnante não possuía Cebas para o período de 1/1/1995 a 9/2/2003.

Ratifica que o impugnante não trouxe provas de que existe recurso pendente contra a decisão que indeferiu a renovação do Cebas.

Defende o procedimento de fiscalização, por ser independente da análise da regularidade da documentação apresentada para obtenção do Cebas obtido em 2003, mas apenas dependente da existência ou não deste certificado para o período de apuração.

Rechaça o argumento de direito adquirido e interpretação da norma imunizante.

Ciência postal em 17/12/2008, fls. 211.

Recurso Voluntário (fls. 218/249)

A autoridade fiscal informou data de recepção do recurso voluntário em 9/1/2009, em que o contribuinte reiterou os termos da impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário cumpre os pressupostos de admissibilidade.

Tempestividade

No telegrama de fls. 210/211, os Correios informaram haver procedido a entrega do acórdão de impugnação ao sujeito passivo em 17/12/2008 e a providência de apresentar a 2ª via do Aviso de Recebimento, até o momento não carreado aos autos, vide despacho de fls. 296.

Entretanto, a bem do desenvolvimento processual, considerada a apresentação do recurso voluntário em 9/1/2009, no 23º dia do trintídio legal se aceita a declaração da autoridade postal de cuja fé não tenho por que duvidar, e a instrução processual que ratifica a ciência do contribuinte do teor do acórdão, tomo por tempestivo o instrumento recursal e passo a analisá-lo.

Decadência

Antes de adentrar no mérito, mister analisar a decadência do crédito tributário constituído.

A Súmula Vinculante n.º 8¹ do Supremo Tribunal Federal decidiu ser inconstitucional o prazo decadencial decenal das contribuições previdenciárias, estabelecido nos arts, 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, devendo ser aplicado o prazo estabelecido no Código Tributário Nacional de 5 (cinco) anos.

Sobreveio o Superior Tribunal de Justiça e exarou o entendimento vinculante no julgamento do processo representativo de controvérsia REsp 973.733/SC, em que esclareceu que

¹ São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

a contagem do prazo decadencial com fundamento no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, aplica-se aos casos em que a Lei não prevê recolhimento antecipado do tributo ou quando este não é realizado. Enquanto isto, a aplicabilidade do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional estaria condicionada, em tributos submetidos ao lançamento por homologação, à antecipação do pagamento sem o prévio exame da autoridade fiscal e à ausência de dolo, fraude ou simulação.

Em resumo, com estas decisões das Cortes Superiores, o prazo decadencial passa a ser de 5 (cinco) anos e a contagem requer a verificação de recolhimento antecipado do tributo devido e a ausência de dolo, fraude ou simulação, para que atraia a contagem a partir da regra do art. 150, §4º, do CTN. Do contrário, é devida a fórmula do art. 173, I, do CTN.

O lançamento em questão refere-se ao período de **1/1998 a 10/2001**, tendo o sujeito passivo tomado conhecimento em **14/11/2006**.

Assim, inobstante a análise de recolhimento antecipado, o período compreendido de **1/1998 a 8/2000** já está decaído, no teor do art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Restaram as competências: 13/2000 (levantamento FP2) e 10/2001 (levantamento DAL).

Quanto à competência 13/2000, confirmo pagamento antecipado em 20/12/2000. Oportuno destacar que este pagamento tempestivo está acrescido de ATM/Juros/Multa, no valor de R\$ 719,49, a mesma quantia exigida na competência referente a entidades e fundos terceiros, que permite concluir se tratar de erro no preenchimento do documento de arrecadação.

Sendo assim, a contagem do prazo decadencial deve obedecer à regra do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, eis que decaída a competência de **13/2000**.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RDA - RELATÓRIO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS

NFLD - DEBCAD: 37.051.042-9

Pág.: 4

Emissão: 10/11/2006

Consolidado em: 01/11/2006

Competência	Num	Data de Pagmto.	CPag	Tot. Líquido	ATM/Juros/Multa	Total da Guia
12/2000	01	29/10/2001	2100	147,30	18,41	165,71
12/2000	02	01/02/2001	2100	61,92	7,43	69,35
12/2000	03	02/01/2001	2100	5.384,66		5.384,66
Total da Competência:						5.619,72
13/2000	01	20/12/2000	2100	4.895,19	719,49	5.614,68
Total da Competência:						5.614,68

Quanto à competência **10/2001**, como as competências correspondentes estão decaídas, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, não existe a possibilidade jurídica de efetuar o lançamento do acessório (acréscimos legais).

Data pag.:	Comp guia:	Apurado	Recolhido:	Diferença
29/10/2001	03/2000			
Tot. líquido		141,30	141,30	
At. monetária:				
Juros		34,33	34,33	
Multa		14,13	0,08	14,05
Total Guia		189,76	175,71	14,05
Data pag.:	Comp guia:	Apurado	Recolhido:	Diferença
29/10/2001	09/2000			
Tot. líquido		147,30	147,30	
At. monetária:				
Juros		23,84	23,84	
Multa		14,73	0,01	14,72
Total Guia		185,87	171,15	14,72
Data pag.:	Comp guia:	Apurado	Recolhido:	Diferença
29/10/2001	12/2000			
Tot. líquido		147,30	147,30	
At. monetária:				
Juros		18,41	18,41	
Multa		14,73		14,73
Total Guia		180,44	165,71	14,73

Assim, reconheço a decadência do período de 1/1998 a 10/2001, o lançamento integral, o que prejudica a análise das razões recursais.

CONCLUSÃO

Voto em dar provimento ao recurso voluntário pelo cancelamento do lançamento ante a decadência de todo o período de apuração.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem